



PGE
Procuradoria-Geral
do Estado de Goiás

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CARTILHA INTRODUTÓRIA



Observatório da
Transação Tributária

PGE GOIÁS

CEJUR
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS

APRESENTAÇÃO

A transação tributária, enquanto instrumento jurídico de resolução consensual de litígios fiscais, encontra-se prevista nos arts. 156, inciso III, e 171, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), sendo que o primeiro a reconhece como modalidade de extinção do crédito tributário, e o segundo condiciona sua aplicação à edição de lei específica. Assim, para sua efetiva implementação, cabe aos entes federados a edição de legislação própria, delimitando seu alcance e condições.

No âmbito da União, a Lei Federal nº 13.988/2020 estabeleceu diretrizes para a celebração de transações relativas à dívida ativa e ao contencioso tributário. Posteriormente, a Lei Federal nº 14.375/2022 aperfeiçoou o instituto, consolidando a transação como mecanismo legítimo de composição entre Fisco e contribuinte, voltado à eficiência arrecadatória, à redução da litigiosidade e à preservação da capacidade contributiva.

No Estado de Goiás, os requisitos para realização da transação tributária foram descritos na Lei Complementar Estadual nº 197/2024, posteriormente alterada pela Lei Complementar Estadual nº 203/2025.

Apesar da existência do arcabouço legal, a transação tributária ainda não foi efetivamente implementada, uma vez que os sistemas administrativos necessários à sua operacionalização estão sendo finalizados. Desse modo, até a presente data, não foram publicados editais, formalizadas propostas ou celebrados termos no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Por conseguinte, a presente cartilha visa a oferecer aos servidores da PGE/GO e à comunidade em geral uma visão atualizada sobre a transação tributária, sistematizando a legislação aplicável, as modalidades previstas, os critérios de elegibilidade e os fluxos indicativos de atuação, com foco no preparo institucional para sua futura aplicação. Trata-se, assim, de um instrumento informativo e preparatório, voltado à compreensão técnica do instituto e à uniformização do conhecimento interno, de modo a subsidiar a implementação estruturada e segura da política de transação no âmbito estadual.

O QUE É A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A transação tributária é um instrumento por meio do qual Fisco e contribuintes firmam acordo para solucionar conflitos na área tributária, possibilitando a regularização fiscal, a redução da litigiosidade e a manutenção da atividade econômica do contribuinte. Tem por essência a renúncia recíproca ao questionamento de direitos atinentes ao tributo, visando à resolução ou prevenção de litígios.

A natureza do litígio que a fundamenta não se limita à mera controvérsia jurídica acerca da validade do crédito; pode igualmente abranger a incerteza quanto à efetivação da obrigação em face da insuficiência patrimonial do devedor, ou, ainda, a simples pretensão do Fisco, que se vê resistida pela ausência de adimplemento espontâneo (MIRANDA, 2023, p. 27).

Entre seus principais propósitos, destacam-se a adoção de um modelo de "justiça multiportas" (REICHEL, 2024, p. 225), que valoriza a cooperação do Poder Executivo na solução de conflitos, e a redução da litigiosidade, contribuindo para o desafogamento do Judiciário, especialmente nas execuções fiscais. A transação tributária também otimiza a eficiência da arrecadação, ao viabilizar a recuperação de créditos de difícil recebimento, com reflexos positivos no orçamento público.

Outrossim, reduz os custos processuais ao oferecer soluções consensuais mais rápidas e econômicas. O instituto promove justiça fiscal e isonomia material, adequando a cobrança à capacidade de pagamento do contribuinte, e possibilitando a reinserção de agentes econômicos em crise. Por fim, incentiva a autorregularização, a conformidade fiscal e a cooperação entre as partes, rompendo com a tradicional lógica adversarial (AVELINO, 2024, p. 238).

Em suma, a transação tributária oferece condições diferenciadas para a quitação de créditos, incluindo descontos autorizados e parcelamento em até 120 meses (ou 145 meses, em casos específicos). É relevante salientar que, na esfera federal, sua abrangência estende-se a créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, enquanto, em Goiás, aplica-se exclusivamente aos créditos tributários estaduais inscritos em dívida ativa.

O instituto consolidou-se como um instrumento exitoso no cenário nacional, tanto pelo expressivo volume de recursos que tem recuperado aos cofres públicos quanto por permitir a regularização fiscal de inúmeras empresas, viabilizando a continuidade de suas atividades econômicas. Somente em 2023, na União, a recuperação da dívida ativa atingiu aproximadamente R\$ 48,3 bilhões, dos quais R\$ 20,7 bilhões — mais de 40% do total recuperado — decorreram diretamente da transação tributária.

Inspirado no êxito da União, o Estado de Goiás instituiu o Programa de Transação Tributária "Quita Goiás", por meio da Lei Complementar nº 197/2024, posteriormente alterada pela Lei Complementar Estadual nº 203/2025. O programa alinha-se às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, manifestadas na Resolução 547/2024, e aos princípios da administração pública, permitindo a regularização de créditos estaduais (ICMS, IPVA e ITCD) inscritos em dívida ativa. Sua regulamentação é detalhada pela Portaria nº 55/2025 da PGE/GO, que será aprofundada.

Conforme registrado pelo Procurador-Geral do Estado, Rafael Arruda Oliveira, em artigo publicado no JOTA, a iniciativa transcende a mera recuperação de créditos, visando à construção de um ambiente de negócios mais favorável, que promova segurança jurídica, previsibilidade e a redução dos custos de conformidade.

O QUE É A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Como já mencionado, no Estado de Goiás, a transação tributária foi regulamentada Lei Complementar nº 197/2024. Com base na lei, foram editadas duas portarias pelo Procurador-Geral do Estado: a Portaria nº 630/2024/GAB, que regulamenta o ajuizamento seletivo de execuções fiscais — autorizando também a suspensão de execuções tributárias cujo valor se enquadre nos limites nela definidos —, e a Portaria nº 55/2025, que trata da transação por adesão com finalidade terminativa de litígios envolvendo créditos tributários inscritos em dívida ativa.

A presente cartilha tem como foco a Portaria nº 55/2025, com vistas a lançar sobre ela um olhar aprofundado e como parte das iniciativas do Observatório da Transação Tributária, instituído pela Portaria nº 505/2024.

- **Alcance e Competência:** O Capítulo I da Lei Complementar nº 197/2024 (artigos 1º, § 1º, e 12) estabelece as condições para que o Estado de Goiás, suas autarquias e outras entidades estaduais, representadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e os devedores realizem transação de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública Estadual de natureza tributária inscritos em dívida ativa. A PGE exerce o juízo de conveniência e oportunidade para celebrar a transação, e compete ao Procurador-Geral do Estado, independentemente do valor, decidir sobre a transação decorrente de proposta individual e assinar o respectivo termo.
- **Princípios Orientadores:** Para a aplicação e regulamentação da Lei Complementar nº 197/2024 (artigo 1º, § 2º), devem ser observados, entre outros, os princípios da isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, razoável duração dos processos, eficiência e publicidade (resguardadas as informações protegidas por sigilo). A transparência é efetivada pela divulgação em meio eletrônico dos termos de transação celebrados por contribuintes pessoas jurídicas, com informações que permitam atender ao princípio da isonomia (artigo 1º, § 3º). A Portaria nº 55/2025 também reforça a observância desses mesmos princípios em sua aplicação (artigo 2º, caput e parágrafo único).
- **Natureza da Transação:** A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte; seu deferimento está condicionado ao cumprimento das exigências da regulamentação (artigo 1º, § 5º, da Lei Complementar nº 197/2024, e artigo 1º, parágrafo único, da Portaria nº 55/2025).
- **Grau de Recuperabilidade da Dívida:** As transações tributárias são determinadas pelo grau de recuperabilidade da dívida, avaliado por segmentação e conforme a Secretaria de Estado da Economia (artigo 16 da Portaria nº 55/2025). Os créditos são classificados em recuperáveis, de difícil recuperação ou irrecuperáveis, havendo condições especiais para classificação de dívidas não garantidas e de pessoas jurídicas inativas e sem patrimônio identificado (artigo 17 da Portaria nº 55/2025).
- **Condições e Compromissos do Devedor:** A proposta de transação deve explicitar os meios para a extinção dos créditos e está condicionada à assunção de compromissos mínimos pelo devedor (artigo 3º da Lei Complementar nº 197/2024, e artigo 3º da Portaria nº 55/2025), tais como: não utilizar a transação de forma abusiva ou por interposta pessoa para ocultar bens; não alienar ou onerar bens sem comunicação à PGE, quando exigido; desistir de impugnações ou recursos administrativos sobre os créditos incluídos; renunciar a quaisquer alegações de direito atuais ou futuras sobre ações judiciais, solicitando extinção com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei federal nº 13.105; e peticionar nos processos judiciais para noticiar a celebração do ajuste. O deferimento da proposta de transação implica a aceitação plena e irretratável das condições da Lei Complementar e sua regulamentação, constituindo confissão irrevogável e irretratável dos créditos, nos termos dos arts. 389 a 395 do CPC.

- **Efeitos da Transação:** Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se o disposto nos incisos I e VI do art. 151 do CTN (artigo 4º da Lei Complementar 197/2024). Os créditos só serão extintos mediante o cumprimento integral das condições do termo de transação (artigo 5º da Lei Complementar nº 197/2024, e artigo 14 da Portaria nº 55/2025). Valores depositados em juízo ou penhorados deverão ser abatidos do valor líquido do débito. A transação não autoriza a restituição ou compensação de valores pagos, compensados ou incluídos em parcelamentos anteriores, nem suspende a exigibilidade dos créditos ou o andamento das respectivas execuções fiscais durante a fase de proposta. A celebração da transação não implica a novação dos créditos (artigo 11 da Lei Complementar nº 197/2024, e artigo 12 da Portaria nº 55/2025)
- **Vedação à Transação (artigo 9º da Lei Complementar nº 197/2024, e artigo 15 da Portaria nº 55/2025):** É vedada a transação que envolva débitos não inscritos em dívida ativa ou que estejam integralmente garantidos por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tiverem transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Pública Estadual. A vedação anterior para débitos de ICMS destinados ao PROTEGE foi revogada (Lei Complementar nº 203/2025). Outrossim, é proibida a acumulação de reduções decorrentes da transação com quaisquer outras já asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos, bem como a redução do montante principal do crédito (seu valor originário, excluídos os acréscimos). A transação não pode implicar redução superior a 65% do valor total dos créditos (ou 70% para pessoas naturais, microempresas, empresas de pequeno porte, e empresas em recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência), nem conceder prazo de quitação superior a 120 meses (ou 145 meses para as mesmas categorias de devedores), também observadas as disposições do artigo 19 da Portaria nº 55/2025.
- **Rescisão da Transação:** As causas de rescisão da transação estão listadas no artigo 10 da Lei Complementar nº 197/2024 e detalhadas no artigo 39 da Portaria nº 55/2025. Incluem o descumprimento das condições, constatação de fraude, falência, prática de conduta criminosa, dolo, fraude, simulação, atraso no pagamento de mais de 3 parcelas, entre outros. A rescisão implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos. Contribuintes com transação rescindida estão impedidos de formalizar nova transação pelo prazo de dois anos da data da rescisão.

MODALIDADES DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei Complementar nº 197/2024, em seu artigo 2º, estabelece duas modalidades gerais de transação. A primeira é a Transação por Adesão, que ocorre quando o devedor ou a parte adversa adere aos termos e condições de um edital público divulgado pela Procuradoria-Geral do Estado. O edital – a ser publicado preferencialmente em meio eletrônico – deve especificar, objetivamente, as hipóteses fáticas e jurídicas admissíveis, sendo acessível a todos os devedores que preencham os requisitos legais, regulamentares e editalícios. A segunda modalidade é a Transação por Proposta Individual ou Conjunta, que pode ser iniciada tanto pelo devedor quanto pelo credor. A decisão sobre propostas individuais e a assinatura do termo competem ao Procurador-Geral do Estado, com possibilidade de delegação, conforme o artigo 12 da Lei Complementar nº 197/2024.

Além das disposições gerais, a Portaria nº 55/2025 elucida tipos específicos de transação por adesão, a saber:

- **Transação por Adesão à Proposta da Procuradoria-Geral do Estado:** Nesta modalidade, o contribuinte pode transacionar seus débitos inscritos em dívida ativa mediante adesão à proposta da Procuradoria-Geral do Estado, conforme previsto no artigo 21 do diploma legal correspondente. Os termos específicos são detalhados em edital público, o qual deve abranger o prazo para adesão, os critérios de elegibilidade e os impeditivos dos débitos, as modalidades de transação por adesão, os compromissos e obrigações adicionais do devedor, o procedimento para adesão e as hipóteses de rescisão (artigo 21, § 1º).
- **Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica:** O Estado de Goiás e suas entidades estaduais podem propor esta modalidade de transação, por adesão, a devedores com litígios tributários originados de controvérsia jurídica considerada relevante e disseminada (artigo 30). Tal controvérsia é caracterizada por tratar de questões tributárias que transcendem os interesses subjetivos da causa. Preferencialmente, a proposta de transação deve abordar controvérsias restritas a um segmento econômico ou produtivo, grupo de contribuintes ou responsáveis delimitados, sendo vedada a alteração de regime jurídico tributário. O edital deve especificar as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, a etapa em que se encontra o respectivo processo judicial, e o período de competência a que se refiram.
- **Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Pequeno Valor:** Para fins de transação por adesão, considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele que, cumulativamente, não excede o limite de alçada para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, conforme ato do Procurador-Geral do Estado (atualmente, para fins de enquadramento na transação, considera-se de pequeno valor o crédito de até R\$ 500.000,00, nos termos da Portaria PGE nº 630/GAB), e envolve débitos inscritos em dívida ativa há mais de dois anos na data de publicação do edital (artigo 37, I, II). Nesta modalidade, o prazo máximo de quitação e a concessão de descontos, mantendo o montante principal do crédito, devem observar o artigo 22 da Lei Complementar Estadual nº 197/2024.

APLICAÇÃO PRÁTICA

O avanço da transação tributária no ordenamento jurídico nacional, impulsionado pela legislação federal, tem estimulado a progressiva adesão dos entes federativos ao modelo de resolução consensual de litígios fiscais. Nesse ínterim, além do Estado de Goiás, outros incorporaram legislações específicas voltadas à regulamentação da matéria, a fim de alinhar suas práticas à diretriz da consensualidade na cobrança do crédito tributário.

Note-se:

- **São Paulo:** Através da Lei nº 17.843/2023, instituiu o programa “Acordo Paulista”, celebrando a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa. Sabe-se que a PGE/SP publicou, até o momento, 3 (três) editais de adesão.
- **Paraná:** A política de transação tributária foi regulamentada pela Lei nº 21.860/2023 e pelo Decreto nº 7.855/2024, no que diz respeito à transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná, tendo sido instituído o programa “Renegocia PR”.
- **Minas Gerais:** Com a Lei nº 25.144/2025, regulamentada pela Resolução AGE/MG nº 273/2025, houve a disposição sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa.

- **Espírito Santo:** A Lei Complementar nº 1.067/2023, que passou a vigorar desde o dia 19 de março de 2024, foi regulamentada pela Resolução PGE/ES nº 342/2024, e dispõe sobre a transação terminativa de litígios relacionados a créditos, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa, por meio do programa “Regularize Capixaba”. Sabe-se que a PGE/ES publicou, até o momento, 4 (quatro) editais de adesão.
 - **Bahia:** A Lei nº 14.727/2024, regulamentada pelo Decreto nº 23.622/2025, estabeleceu a possibilidade de transação para créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa estadual.
 - **Pernambuco:** Por meio da Lei Complementar nº 546/2024, recepcionou a transação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ou já enviados à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança.
 - **Ceará:** A Lei nº 18.706/2024, regulamentada pela Instrução Normativa PGE/CE nº 5, de 16 de agosto de 2024, instituiu o programa “Regulariza Ceará”, no tocante à transação resolutiva de litígios relacionados a créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.
 - **Mato Grosso:** Teve sua política de transação regulamentada pela Lei Complementar nº 802/2024 e pelo Decreto nº 1.352/2025, dispondo sobre transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos públicos estaduais, de natureza tributária ou não tributária inscritos em dívida ativa. Sabe-se que a PGE/MT publicou, até o momento, 2 (dois) editais de adesão.
 - **Rio Grande do Sul:** Instituiu o programa “Acordo Gaúcho”, pela Lei nº 16.241/2024, regulamentada pelo Decreto nº 58.264/2025, possibilitando a negociação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, com condições especiais para empresas afetadas por calamidades, como as enchentes de 2024.
 - **Distrito Federal:** Por intermédio da Lei Distrital nº 7.684/2025, regulamentada pelo Decreto nº 47.337/2025, instituiu o programa “Negocia-DF”, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária ou não tributária inscritos em dívida ativa.
- 

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELINO, Murilo Teixeira. A tipologia da transação resolutiva de litígio na cobrança de créditos da Fazenda Pública prevista na Lei nº 13.988/2020. In: DUBEUX, Bruno; RODRIGUES, Marco Antonio (coord.). **Estado conciliador**. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 235-255.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, p. 12.079, 27 out. 1966.

BRASIL. **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020**. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; altera as Leis nºs 13.464, de 2017, e 10.522, de 2002; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, p. 4, 15 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022**. Altera as Leis nºs 13.988, de 2020, 13.496, de 2017, e 10.522, de 2002, para aprimorar os instrumentos de transação tributária; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 22 jun. 2022.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz. **Processo tributário administrativo e judicial**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2023.

CEARÁ (Estado). PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. **Regulariza Ceará: novo programa facilita regularização fiscal**. [Fortaleza]: PGE-CE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.pge.ce.gov.br/regulariza-ceara/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CEARÁ (Estado). SECRETARIA DA FAZENDA. **Instrução Normativa SEFAZ Nº 142 de 21 de novembro de 2024**. Publicado no DOE - CE em 2 dez. 2024. Legisweb, 2 dez. 2024. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=465142>. Acesso em: 29 jul. 2025.

DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA. **GDF estabelece regras para negociação direta de dívidas**. Brasília, DF, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.economia.df.gov.br/w/gdf-estabelece-regras-para-negociacao-direta-de-dividas>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ESPÍRITO SANTO (Estado). PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. Competências da PGE. [Vitória]: PGE-ES, [s.d.]. Disponível em: <https://pge.es.gov.br/o-que-e-2>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. Transação Tributária: Conceito, Natureza Jurídica e Limites. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 54, ano 41, p. 25-45, segundo quadrimestre de 2023.

GOIÁS. **Em artigo publicado no JOTA, procurador-geral do Estado fala sobre a transação tributária em Goiás e solução consensual dos conflitos**. Procuradoria-Geral do Estado. Atualizado em 8 out. 2024. Disponível em: <https://goias.gov.br/procuradoria/em-artigo-publicadono-jota-procurador-geral-do-estado-fala-sobre-a-transacao-tributaria-em-goias-e-solucaoconsensual-dos-conflitos/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 197, de 20 de setembro de 2024.** Estabelece os requisitos e as condições para a realização de transação terminativa de litígios em matéria tributária e institui o regime de ajuizamento seletivo de execuções fiscais. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 23 set. 2024.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 203, de 28 de fevereiro de 2025.** Altera a Lei Complementar nº 197, de 20 de setembro de 2024. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 28 fev. 2025. (Suplemento do D.O).

GOIÁS. **Lei nº 13.772 de 28 de dezembro de 2000.** Legisweb, 28 dez. 2000. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=477280>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. **Portaria nº 55-GAB, de 10 de fevereiro de 2025.** Disciplina a Lei Complementar nº 197, de 20 de setembro de 2024, na parte em que trata da transação por adesão terminativa de litígios relacionados a créditos tributários inscritos em dívida ativa. Goiânia, 10 fev. 2025.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. **Portaria nº 505 - GAB, de 02 de outubro de 2024.** Cria, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, o Observatório da Transação Tributária. Goiânia, 02 out. 2024.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. **Portaria nº 630 - GAB, de 19 de dezembro de 2024.** Dispõe sobre o ajuizamento seletivo de execuções fiscais no âmbito do Estado de Goiás, autoriza o Procurador do Estado a requerer, na forma do caput do art. 40 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão de execuções fiscais de natureza tributária no valor nela definido, e dá outras providências. Goiânia, 19 dez. 2024.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. **Quita Goiás:** PGE-GO publica regulamento do programa goiano de transação tributária. [S. l.], 10 fev. 2025. Atualizado em: 18 fev. 2025. Disponível em: <https://goias.gov.br/procuradoria/quita-goias-pge-go-publica-regulamento-do-programa-goiano-detransacao-tributaria/>. Acesso em: 21 julho 2025.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva; DUTRA, Roberta de Amorim. A transação tributária como instrumento de eficácia do princípio da eficiência tributária. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes (coord.). **Transação Tributária: homenagem ao jurista Sacha Calmon Navarro Coêlho.** Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 113-132. (Coleção Fórum grandes temas atuais de Direito Tributário ; v. 1).

MATO GROSSO (Estado). **Decreto Nº 1352 de 18 de fevereiro de 2025.** Legisweb, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=473943>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MINAS GERAIS (Estado). ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO. **Comunicado sobre Transação de Créditos Não Tributários Inscritos em Dívida Ativa (Resolução AGE-MG nº 273/2025)**.

Belo Horizonte, 3 jun. 2025. Disponível em:

<https://advocaciageral.mg.gov.br/comunicado-sobretransacao-de-creditos-nao-tributarios-inscritos-em-divida-ativa-resolucao-age-mg-no-273-2025/>.

Acesso em: 29 jul. 2025.

PARANÁ (Estado). PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. **Renegocia Paraná – Passo a Passo**. [Curitiba]: PGE-PR, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/RenegociaParana-Passo-Passo>. Acesso em: 29 jul. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

REICHELDT, Luis Alberto. A regulamentação infraconstitucional da transação em matéria tributária em matéria federal e a resignificação do direito fundamental ao acesso à justiça e dos fundamentos que legitimam o poder de tributar. In: DUBEUX, Bruno; RODRIGUES, Marco Antonio (coord.).

Estado conciliador. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 221-234.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). SECRETARIA DA FAZENDA. **Leite assina regulamentação de programa para negociação de dívidas tributárias**. Porto Alegre, 14 jul. 2025. Disponível em:

<https://www.fazenda.rs.gov.br/conteudo/20936/leite-assina-regulamentacao-de-programa-paranegociacao-de-dividas-tributarias>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ROMAWISE. **Transação tributária estadual: leis vigentes e oportunidades de regularização**.

Porto Alegre, 27 mar. 2025. Disponível em:

<https://romawise.com/blog/transacao-tributariaestadual-leis-vigentes-e-oportunidades-de-regularizacao/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SÃO PAULO (Estado). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **Editais de Transação**. [São Paulo]: PGE-SP, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao/pages/legislacao/editais.jsf?param=34693>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SÃO PAULO (Estado). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **Transação Tributária**. [São Paulo]: PGE-SP, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao/pages/home/home.jsf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS À LUZ DA LEI Nº 13.988/2020 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.375/2022. In: **Transação Tributária na Prática da Lei 13.988/2020**. Ed. 2023. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-1.1 - RB-1.5.



PGE GOIÁS

CEJUR
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS